



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI**  
**CURSO DE DIREITO**

**KERLY CRISTINA DE OLIVEIRA**

**NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**

**BARBACENA**  
**2011**

**KERLY CRISTINA DE OLIVEIRA**

**NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Me. Maria José Gorini

**BARBACENA  
2011**

**KERLY CRISTINA DE OLIVEIRA**

**NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>ª</sup>. Me. Maria José Gorini da Fonseca  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Odete de Araújo Coelho  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Rosy Mara Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 A ADOÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Aspectos históricos e origem da adoção.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Aspectos jurídicos e constitucionais.....</b>	<b>11</b>
<b>3 TIPOS DE ADOÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>4 ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 Aspectos positivos.....</b>	<b>19</b>
<b>4.2 Aspectos negativos.....</b>	<b>20</b>
<b>5 O PROCESSO DE ADOÇÃO ANTES E DEPOIS DA LEI 2.010/2009.....</b>	<b>22</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## RESUMO

Este trabalho aborda as alterações sofridas pelo instituto da Adoção, sob os auspícios da nova Lei 12.010, sancionada em 03 de agosto de 2009. O texto da referida lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido destaca os aspectos do instituto, sua evolução histórica, seus conceitos doutrinários e espécies, bem como o desenvolvimento na legislação estarão em estudo. O instituto da adoção antes e depois da Lei 12.010/2009 se dá por todas as transformações, positivas ou negativas que tal lei trouxe para a comunidade em geral, principalmente para os mais interessados, os adotantes e adotados, e veio suprir lacunas que transgrediam o bom senso e tornavam o ato de adotar um processo penoso e que demandava muito tempo para sua efetividade, ou para que seu verdadeiro intuito fosse completado, ou seja, designar um lar para crianças e adolescentes que não tinham uma residência fixa, uma família, um lar. A lei aprovada prevê ainda que a situação de meninos e meninas que estejam em instituições públicas ou famílias acolhedoras seja reavaliada a cada seis meses.

**Palavras-chave:** Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 12.010/2009. Direitos dos menores. Vínculos afetivos.

## ABSTRACT

This paper addresses the changes undergone by the Adoption Institute, under the auspices of the new Law 12,010, enacted on August 03, 2009. The text of the Act provides for the improvement of the system set to guarantee the right to family life of all children and adolescents, as provided by Law 8069 of July 13, 1990, the Child and Adolescent. In this regard highlights the aspects of the institute, its historical development, its doctrinal concepts and species, as well as developing the legislation will be studied. The institute before and after the adoption of the Law 12.010/2009 is by all the changes, positive or negative that this law brought to the community at large, especially for those more interested, adopters and adoptees, and came to fill gaps that transgressed the common sense and made the act of adopting a painful process and took too long for their effectiveness, or that his real purpose was completed, and, assign a home for children and adolescents who lack a fixed residence, a family, a home. The law also provides that the approved status of boys and girls who are in public institutions or foster families must be reevaluated every six months.

**Keywords:** Adoption. Status of Children and Adolescents. 12.010/2009 Law. Rights of minors. Affective ties.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda as alterações sofridas pelo instituto da Adoção, sob os auspícios da Lei n.º 12.010, sancionada em 03 de agosto de 2.009.

Tal lei é focada na garantia do direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar em comunidade, regido e estabelecido pela Lei n.º 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90).

A importância do foco deste trabalho, que é o instituto da adoção antes e depois da Lei 12.010/09 se dá por todas as transformações, positivas ou negativas que tal lei trouxe para a comunidade em geral, principalmente para os mais interessados, os adotantes e adotados, e veio suprir lacunas que transgrediam o bom senso e tornavam o ato de adotar um processo penoso e que demandava muito tempo para sua efetividade, ou para que seu verdadeiro intuito fosse completado, ou seja, designar um lar para crianças e adolescentes que não tinham uma residência fixa, uma família, um lar.

No interior da importância da estrutura familiar para o crescimento de qualquer criança ou formação completa de um adolescente, entra a questão da adoção, instituição das mais nobres e antigas e que já perpetuou gerações e gerações de pessoas que encontraram um lar e foram resgatadas de uma vida de abandono e desesperança.

Conforme Gonçalves (2009), a família é uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal Brasileira de 1.988 (CFB) e o Código Civil Brasileiro de 2.002 (CC) a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

Assim, de acordo com Camilo e Cardin (2010), se houver planejamento familiar e exercício da paternidade responsável, pode-se afirmar que a criança terá seus direitos da personalidade consubstanciados. Logo, se emergem situações que ensejam a necessidade de adoção do menor, é porque este não está tendo seus direitos da personalidade concretizados. É nesse contexto que surge a adoção como forma de resgate desses direitos.

As crianças, seres humanos estruturalmente dependentes, embora titulares de direitos necessitam de proteção e cuidado dos pais ou substitutos a fim de que possam vencer as etapas iniciais do seu desenvolvimento, pois “o desenvolvimento pleno de um bebê só poderá

ocorrer se contar com o amor de seus pais, que se vai expressar como uma íntima relação que os estudiosos denominam de apego” (ZAVASCHI, COSTA e BRUNSTEIN, 2001).

De acordo com Perin (2011), a Lei nº 12.010/09 promoveu várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas. Porém, a nova lei não faz menção apenas à adoção, ela procura aperfeiçoar a sistemática prevista pela Lei 8.069/90, evidenciando a garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, incorporando mecanismos capazes de assegurar a sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo, a destinação de crianças e adolescentes a instituições de acolhimento.

Ainda conforme Perin (2011), a essência da Lei nº 8.069/90 não foi alterada, as novas regras apenas deram uma ênfase maior à questão dos princípios que devem ser levados em conta quando da aplicação das medidas de proteção, que estão elencados no parágrafo único do art. 100 desta Lei além de realçar a questão dos deveres dos órgãos e autoridades públicas que são encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes.

Afirma Cornélio (2010) que a Lei 12.010/09 modificou intimamente 54 artigos da Lei nº 8.069/90, aperfeiçoando os trâmites legais da adoção, e garantindo uma maior efetividade no direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, fortalecendo e preservando desta forma, a família de origem e evitando ou abreviando ao máximo o abrigamento dos adotados.

A adoção no Brasil e no mundo ainda é um motivo de temor e objeto de complicações para o adotante e frustração para o adotado, pela quantidade de entraves que tal instituto é submetido.

A Lei relativa à adoção sempre foi conhecida por ser extremamente burocrática, fazendo com que o processo fosse lento, impedindo crianças órfãs de serem adotadas e terem uma família mais rapidamente. Entretanto, o instituto tem sofrido várias mudanças ao longo dos tempos. Logo no início de sua utilização, a adoção tinha como função primordial satisfazer casais estéreis, depois passou a ser uma instituição de herdeiro e hoje é tida como um instituto de solidariedade, para ajudar principalmente os menores órfãos, proporcionando um lar e uma família para eles, em que o adotado equipara-se ao filho legítimo (ERNST, 2011).

De acordo com Rossato (2009), os pontos mais importantes com relação à nova legislação estão na avaliação periódica da situação de cada criança acolhida em instituição; a

criação de cadastros de crianças aptas a adoção e pretendentes a adotá-las; e o cuidado, agora previsto em lei, com a manutenção dos laços fraternos e familiares.

A própria adoção, medida extremada, se afigura como um gesto de amor e de exercício de paternidade/maternidade responsável e planejamento familiar quando é feita de maneira voluntária, sem infringência dos deveres inerentes ao poder familiar, pois há o reconhecimento da impossibilidade de se criar adequadamente uma criança. Nesse contexto de estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade, a colocação em família substituta garante ao menor a realização de inúmeros direitos da personalidade; dentre eles se identifica o direito à vida, à saúde, à integridade psíquica, ao estado de família, à filiação, à identidade, ao nome, à afetividade, a convivência familiar, e à dignidade (CAMILO E CARDIN, 2010).

A adoção é tema de várias normas por todo o mundo, tanto que é uma das principais preocupações dos legisladores na atualidade, o que se demonstra, inclusive, pela lei 12.010/09.

A metodologia utilizada foi levantamento bibliográfico através de base de dados online como SCIELO, EBSCO, sites com publicações eletrônicas na área jurídica, legislação brasileira e outros buscadores, utilizando os seguintes termos de procura: adoção, modalidades de adoção, Lei 12.010/09. Os artigos originais selecionados, bem como os livros e periódicos usados como referencial bibliográfico foram analisados de modo a confirmar se os mesmos preenchiam os critérios descritos acima.

A pesquisa visa o estudo da Lei n. 12.010/09, abordado o conceito de adoção, sua natureza jurídica e evolução histórica, comparando os principais diplomas normativos que trataram e tratam do tema no Brasil, quais sejam a CFB/88, o Código Civil Brasileiro de 1.916 (CC), CC/02, ECA/90 e a Lei 12.010/09. Tendo ainda, como objetivos específicos, demonstrar os avanços e retrocessos advindos com a entrada em vigor da Lei 12.010/09, verificar as conseqüências sociais e jurídicas na questão da adoção no Brasil após a aplicação prática da mesma.

## 2 A ADOÇÃO

### 2.1 Aspectos históricos e origem da adoção

O instituto da Adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil. No que tange sua conveniência, muito se discute: em relação à criança ou ao adolescente carente ou abandonado, é inafastável, todavia, o questionamento quanto àquele que não se encontra numa das situações acima elencadas, havendo há quem diga que possibilita a fraude fiscal, tráfico de menores, etc<sup>1</sup>.

Importante ressaltar que de acordo com a Lei 12.010/09, antes de quaisquer outros procedimentos o pretense adotante procure o Juizado da Infância e da Juventude de sua cidade e dirija-se à Seção de Colocação em Família Substituta, solicitando uma entrevista com os técnicos para obter as informações preliminares necessárias à formalização do seu pedido de inscrição.

Estabelece ainda a Lei supracitada 18 (dezoito) anos como idade mínima para tornar-se adotante, não fazendo qualquer distinção em relação ao estado civil do pretense adotante, pouco importando se é solteiro, casado, divorciado, ou se vive em concubinato. Entretanto, na hipótese de ser casado ou manter uma relação de concubinato, a adoção deverá ser pretendida e solicitada por ambos, que necessariamente participarão juntos de todas as etapas do processo, sendo certo que será objeto de exame e avaliação a estabilidade desta união.

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa *escolher, perfilhar, dar o seu nome a*. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal e consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

Chaves (1980) afirma ser a adoção ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítima, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

---

<sup>1</sup><http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28388/27945>

A adoção foi conhecida nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção de Moisés pela filha do Faraó e de Ester, que foi filha adotiva conforme se extrai do velho testamento. Naquela idade obscura entre os séculos XI e XII, antes de nossa era, mencionam-se nos poemas homéricos alguns casos de adoção. Assim, no Canto IX da *Ilíada*, o ancião ginete Félix, chefe da embaixada de Aquileu, recorda ao filho de Peleue descendente de Zeus, que quando abandonado pelo pai, o tomou a seu cuidado (PICOLIN, 2007).

A Bíblia relata a adoção de Moisés, pela filha do Faraó, no Egito. Por sua vez, o Código de Hamurábi (1728/1686 ac.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos. Em seus arts. 192 e 193 rezava que ao filho adotivo que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos.<sup>2</sup>

No Direito Romano e segundo a Lei das XII Tábuas, eram praticados dois tipos de adoção: a *ad-rogiatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito. Para adotar através da *ad-rogiatio* era necessário que o adotante tivesse mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Como muitas vezes o adotado era um chefe de família, até então *sui juris*, que sofria uma *capitis diminutio*, porque se convertia em *alieni juris*, a sua família inteira extinguiu-se, passando ao pátrio poder do adotante, em cuja família se integrava pela linha agnata, com todos os seus descendentes e bens. Como se pode ver, por ser medida de suma gravidade e importantíssimos efeitos, a *ad-rogiatio* somente se realizava por força de uma lei, com o concurso sucessivo da Religião e do Estado. Para a efetivação da *ad-rogiatio* era necessário, ainda, a concordância das partes interessadas, ou seja, do adrogante e do adrogado (RIBEIRO, 2010).

## **2.2 Aspectos jurídicos e constitucionais**

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, no CC/1916. Depois dessa iniciativa tem-se ainda a aprovação: em 1957, da Lei nº. 3.133 que atualizava o instituto da adoção; em 1965, da Lei nº. 4.655 que tratava da legitimidade adotiva; e em 1979 da Lei nº. 6.697 que instituiu o Código Brasileiro

---

<sup>2</sup> <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id499.htm>

de Menores. Atualmente a legislação vigente que se debruça sobre esse assunto é a seguinte: Lei n.º 12.010/09, CFB/88; ECA/90; CC/02; e, Lei n.º 9.656/98<sup>3</sup>.

Entre outras normas o CC/1916 estabelecia que só poderiam adotar os brasileiros, casados por pelo menos 5 anos, com mais de 50 anos de idade, com ao menos 18 anos de diferença para o adotado e sem filhos naturais, além deste fato estabeleciam regras específicas para sucessões, desprivilegiando os filhos adotivos, mas o Código Civil Brasileiro sofreu alterações profundas, que contribuíram para mudanças nesta postura da lei acerca da adoção.

Apenas com a promulgação do CC/1916, o instituto da adoção conheceu sistematização. Sua inclusão no Código Civil aconteceu com algumas restrições, pois muitos eram os seus críticos. Revela-nos o Professor Washington de Barros Monteiro que o instituto da adoção é objeto das mais contraditórias apreciações, pois de um lado situam-se seus defensores e de outro os críticos ferrenhos (RIBEIRO, 2010).

O instituto da adoção foi alterado por quatro vezes desde a vigência do CC/1916. A primeira alteração ocorreu com a Lei n.º 3.133/57, no intuito de atualizar o instituto. Alterou cinco artigos do CC/1916, buscando dar-lhe mais elasticidade, pois a partir daí podia-se adotar aos 30 anos, desde que a diferença de idade entre adotante/adotando fosse de 16 anos. Por outro lado impunha aos casais um prazo de 5 anos após o casamento para adotar. Bem como, incluiu um dispositivo afirmando que se o adotante tivesse filhos, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Constata-se expressamente um dispositivo que discrimina o filho adotivo, nos levando a entender que em matéria de sucessão o filho adotivo não era filho (RIBEIRO, 2010).

A adoção é abordada na CFB/88 em seu art. 227 que estabelece como dever da família da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. O § 6º deste art. além de proibir “*quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (CFB/88, art. 227, § 6º)

De acordo com Dantas (2009), no CC/1916, a adoção de maiores ou menores denominava-se simples. Naquela época, só era permitida a adoção por quem não tivesse filhos e vinculava somente adotante e adotado, desprezando os demais entes da família. Em 1.965, com a Lei 4.655, foi instituída a denominada legitimação adotiva, que era declarada somente por decisão judicial irrevogável e cessava o vínculo de parentesco do adotado com sua família natural.

No ano de 1.979, a Lei 6.697 substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena,

---

<sup>3</sup> <http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>

estendendo o vínculo de parentesco à família dos adotantes, adquirindo o adotado o nome dos ascendentes em seu registro de nascimento. Com a CFB/88, especificamente em seu art. 227, §6º, filhos adotados e naturais passaram a ter direitos e qualificações idênticas, ficando “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De conseguinte, o ECA/90 veio para regulamentar e proteger os interesses de crianças e adolescentes, regulando a adoção dos menores de 18 anos, inclusive prevendo os direitos sucessórios dos mesmos, restando ao CC/1916 somente a adoção dos maiores de idade, que possuíam diferenciação nos direitos sucessórios em face dos filhos naturais e/ou menores adotados (DANTAS, 2009).

No art. 226 da CFB/88 é consagrado o papel fundamental que é exercido pelo instituto da Família, referindo-se a ele como base da sociedade e em seu art. 227 os direitos da criança, tais como educação, lazer, e principalmente, à convivência familiar. Partindo destes pressupostos constitucionais, a nova lei buscou priorizar mais a própria criança e menos os pais adotantes (ERNST, 2011).

Com a aprovação do ECA/90, os processos de adoção foram facilitados. O documento põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste conforme dispõe o artigo 43: “*A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos*” (BRASIL, ECA/90).

Nos arts. 39 a 50 do ECA/90 é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a CFB/88, em seu art. 5.º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio (VALIKO, 2010).

Sancionada pelo Presidente da República no dia 3 de agosto de 2009, após aprovação da lei no Senado no dia 15 de julho do mesmo ano, a nova legislação de n.º 12.010, que trata da adoção no Brasil representa mais um avanço do país nesta seara, segundo Ernst (2011), que já era referência mundial em adoções. O passo vanguardista no que tange a adoção consiste em humanizar ainda mais o sistema, seguindo os dizeres da própria Carta Magna, que já preconizava por esta visão.

A Lei 12.010/09 é voltada para a criança vítima de abuso e de negligência, necessitada de uma família rapidamente para receber cuidado, é uma lei que trata especificamente da

criança institucionalizada, e dos direitos dela como indivíduo, e não tão somente como objeto de família. Garante o direito a uma família que cuide dela.

Dentre as mudanças na legislação, temos o cadastro único de pais que pretendem adotar; o dever do poder público dar assistência às gestantes que demonstrem vontade de entregar seus filhos para adoção; o prazo máximo de 2 anos para abrigamento, devendo o juiz analisar e justificar a cada 6 meses; deve haver a preferência da família extensa (tios, primos e cunhados) para adoção; a necessidade de manter irmãos unidos sob a responsabilidade da mesma família; e as crianças maiores de 12 anos devem ser ouvidas pelo Juiz no processo de adoção.

### 3 TIPOS DE ADOÇÃO

Temos como família, por um lado àquela dita convencional ou tradicional, aquela família nuclear, com pai, mãe e filhos. Por outro lado, temos aquelas que podemos denominar especiais, ou menos convencional. Elas são especiais no sentido de serem diferentes da família nuclear.

De acordo com Weber (2001) são as famílias mono parentais (constituídas por mães ou pais solteiros), família com pais homossexuais ou famílias reconstruídas. Essa realidade perpassa também pela adoção. Uma família adotiva pode ser, quando a legislação do país permite, de qualquer um desses tipos.

Os tipos de adoção são determinados pelos vários aspectos como: idade (adoção precoce ou tardia); nacionalidade de pais e filhos (adoção nacional e internacional); contato com os pais biológicos (adoção aberta ou fechada); etnia de pais e filhos (adoção inter-racial ou intra-racial), formas de adoção (adoção legal – realizada através dos Serviços de Adoção do Juizado da Infância e da Juventude e a “brasileira” – registro da criança, em cartório, como filho legítimo); se o adotado é ou não da família do adotante (adoção intra-familiar ou extra-familiar). Na adoção, o tipo de família e os tipos de adoção podem se combinar de diversas formas. Por exemplo, em uma família nuclear (tipo de família) a adoção pode combinar vários tipos: tardia, inter-racial, internacional e aberta. Uma família mono parental (tipo de família) pode optar pela adoção fechada, precoce e nacional, nesse caso o tipo de adoção é mais freqüente e o tipo de família menos freqüente (WEBER, 2001).

Na maioria dos países admitem-se dois tipos de adoção: no primeiro, o adotado passa a gozar de todos os direitos de ordem pessoal e sucessório, desaparecendo os laços jurídicos e biológicos com a família natural; no segundo, não goza o adotado de utilizar os sobrenomes dos adotantes ou de participar de sucessão, além de não suspender os laços naturais e biológicos da família originária. No Brasil, a legislação atribuiu a condição de filho adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Proíbe, ainda, qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Pais e filhos adotivos são parentes civis, pois a relação que os vincula é produto da lei. Lei esta, a maior do nosso país (PRETTI, 2002).

A CF/88, em seus arts. 226 e seguintes trata da família. Precisamente, no mesmo diploma legal, em seu art. 227, inciso VII, § 5º diz que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.”

A adoção é ato pessoal do adotante, já que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, parágrafo único). Todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, têm capacidade e legitimação para adotar. Algumas inovações foram trazidas no referente à legitimidade para adotar, destacando-se entre elas a possibilidade de a pessoa casada ou concubinada adotar o filho de seu consorte, ou companheiro, sem afetar o limite de parentesco, e, portanto o pátrio poder de seus ascendentes consangüíneos.

Esse era um problema que no passado se propunha com alguma contundência, pois, não raro, a mulher, com filho de uma ligação anterior, queria tê-lo adotado pelo novo marido, ou novo companheiro. Essa adoção, segundo opinião muito difundida e que encontrava sua base no art. 378 do CC/1916, implicava a transferência do pátrio poder para o adotante, com a conseqüente perda de tal direito do pai ou mãe naturais. O § 1º do art. 41 do ECA/90 remediou tal inconveniente, ao dispor: “§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (PICOLIN, 2007).

No ECA/90 encontramos os requisitos para um pretendente à adoção, por exemplo:

Art. 28, § 5º	É necessário que exista avaliação psicossocial favorável, realizada por técnicos do Judiciário (assistente social e psicólogo), demonstrando existir um ambiente familiar equilibrado.
Art. 42, § 1º	A adoção não pode ser deferida a ascendentes (avós, bisavós) ou a irmãos.
Art. 42, caput	O adotante tem que ter mais de 18 anos (basta um dos membros do casal). Entende-se que, com a entrada em vigor do novo CC/02, que alterou a maioridade para 18 anos, agora, um pretendente com esta idade já possa adotar, conforme preceitua o art. 1618 do CC/2002, alterando-se, assim, a idade prevista no ECA/90 para o adotante.
Art. 42, caput	Independente o estado civil do adotante.
Art. 42, § 4º	Os divorciados ou separados judicialmente podem adotar em conjunto, se acordarem sobre a guarda e visitas, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal.
Art. 45, caput	Necessário o consentimento dos pais ou responsável, que será dispensado caso tenha ocorrido a destituição do Poder Familiar dos mesmos.
Art. 45, § 2º	Se o adolescente tiver mais de 12 (doze) anos, deve ser ouvido em Juízo
Art. 46, caput	Estágio de convivência a ser fixado pelo Juiz, podendo ser dispensado se a criança for menor que um ano ou já residir com o adotante.

Não existe no ECA/90 nenhum dispositivo proibindo a adoção por homossexuais. Segundo a corrente majoritária, ainda não podem adotar conjuntamente (pois não têm sido reconhecidos como entidade familiar), mas poderão adotar individualmente, desde que preencham os requisitos necessários. Apesar da nova decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca da legalização das uniões homoafetivas, a adoção por homossexuais não facilitou a adoção, pois só é reconhecida como entidade familiar a união entre um homem e uma mulher com objetivo de constituir uma prole e educar os filhos, não reconhecendo portanto a união de homossexuais, podendo portanto somente a adoção em nome de um dos companheiros.

Não se pode exigir de uma família substituta perfeição, pois nem família biológica perfeita existe. O que deve ser avaliado pelos setores técnicos dos Juizados da Infância e da Juventude (Setor de Psicologia e Serviço Social) é se o candidato pode proporcionar à criança um ambiente familiar adequado, se ele é capaz de oferecer amor e possibilitar a ela um desenvolvimento saudável e feliz (NOGUEIRA, 1991).

O Projeto Recriar (2010) elenca diferentes formas de acolhimento ou adoção:

Adoção à brasileira: forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Consiste em registrar como filho biológico uma criança que não foi concebida como tal. O que as pessoas desconhecem é que os pais biológicos têm o direito de reaver a criança, caso não tenha consentido legalmente com a adoção, a menos que já tenha havido vínculo socioafetivo firmado durante os anos.

Adoção Tardia: refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes.

Família Substituta: é aquela que passa a substituir a família biológica de uma criança/adolescente quando esta não pode, não consegue ou não quer cuidar do filho. Pode ser constituída por qualquer pessoa maior de 18 anos, de qualquer estado civil, e que não precisa obrigatoriamente ter parentesco com a criança.

Abrigo: o abrigo é uma modalidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes que não podem ficar com seus pais, provisoriamente ou em definitivo. O abrigo deve ser uma medida excepcional, utilizada somente quando esgotados todos os esforços para manter a criança/adolescente na família e na comunidade.

Família Guardiã: a família guardiã é uma alternativa de convivência familiar legalizada judicialmente, desenvolvida como programa de política pública por algumas prefeituras no Brasil. É uma prática muito comum em diversos países, também conhecida como família acolhedora, família hospedeira e família de apoio. O objetivo dessa medida alternativa é fornecer uma família substituta para crianças/adolescentes cujos pais, provisória ou definitivamente, estejam impedidos de conviver com seus filhos, evitando ou

interrompendo a sua institucionalização em abrigos coletivos. Nesses programas, tanto as famílias de origem como as eventuais famílias adotivas são acompanhadas para promover o retorno da criança ou aproximá-la gradativamente da família adotiva. Dessa forma, as crianças/adolescentes nunca deixam de estar sob os cuidados de uma família, seja enquanto esperam pelo retorno à família de origem, ou enquanto aguardam por uma adoção, fazendo valer um dos princípios fundamentais do ECA/90.

**Apadrinhamento afetivo:** é uma prática solidária de apoio afetivo às crianças/adolescentes que vivem em instituições de abrigo e que não estão necessariamente à disposição para a adoção. Os padrinhos podem visitar seu afilhado no abrigo, comemorar seu aniversário, levá-lo a passeios nos fins de semana, levá-lo para seus lares nas férias, no Natal, orientar seus estudos. O apadrinhamento afetivo, como qualquer outra medida de proteção à infância e à juventude, deve ser cuidadosamente acompanhado como um programa ou projeto cuja iniciativa pode ser de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, de abrigos e instituições, de Secretarias de Estado ou Município, Varas da Infância e da Juventude, Tribunais de Justiça, entre outros, em parceria com igrejas, universidades, organizações não-governamentais, associações de moradores, empresas privadas, entidades ou associações nacionais e internacionais de apoio à infância, etc.

**Apadrinhamento Financeiro:** é a prestação de auxílio material a crianças/adolescentes abrigados ou que permaneçam na convivência com suas famílias com escassos recursos financeiros. Os programas de "adoção à distância", como são chamados os programas de apadrinhamento financeiro, são promovidos por diversas organizações através de ações e campanhas que visam levar alimentos, bolsa de estudo e assistência médica às crianças/adolescentes e seus familiares. É outra prática solidária que visa auxiliar, financeiramente, crianças e adolescentes que estão abrigados ou, o que é muito importante, ajudar a evitar o desmembramento familiar ocasionado pelo abrigamento feito por motivos socioeconômicos, muito frequentes na realidade brasileira.

**Adoção Internacional:** é chamada adoção internacional de crianças/adolescentes aquela feita por estrangeiros. No Brasil, a adoção internacional está condicionada à aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs e CEJAI), às quais compete manter o registro centralizado de dados onde conste: candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade, crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional e agências de adoção autorizadas.

## **4 ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO**

### **4.1 Aspectos positivos**

Ficou demonstrado que principal objetivo da nova lei foi o de assegurar o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar no menor prazo possível. Assim, a institucionalização das crianças passa a ter um regramento rigoroso, estabelecendo o prazo de reavaliação individual de cada criança em abrigo institucional ou programa de acolhimento a cada período máximo de seis meses, com a participação e parecer de equipe interprofissional, tentando evitar o esquecimento daqueles seres que têm como maior sonho a inserção em um ambiente familiar (SANTOS, 2009).

Além disso, de acordo com a Lei 12.010/09, a criança não poderá ser mantida em programa de acolhimento institucional por um prazo superior a dois anos, salvo comprovada necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Segundo Santos (2009), este dispositivo foi considerado uma das maiores conquistas reafirmando o caráter transitório do abrigamento devendo todo o sistema de proteção reavaliar permanentemente a necessidade ou não da criança permanecer na instituição.

Esta mesma Lei 12.010/90, apresenta como maior mérito a uniformização da matéria dentro do ECA/90, normatizando e esclarecendo aspectos procedimentais. Essa especificidade regulamentadora gerou muitas críticas por parte dos operadores jurídicos da área de acordo com Santos (2009), muitas delas argumentadas no risco de que os processos possam ser mais burocratizados e demorados. Uma das questões mais citadas diz respeito à exigência do processo de habilitação que anteriormente era feito de forma mais informal e de acordo com a realidade de cada Estado. Mais preocupante ainda é a questão da falta de condições físicas e operacionais para a lei ser colocada em prática, pois aumenta a atribuição e responsabilidade da Vara da Infância e Juventude, que deverá estar presente desde o momento da decisão da gestante ou mãe entregar o filho à adoção até o acompanhamento do estágio de convivência, com a atuação especializada da equipe multiprofissional.

Outras novidades bem vindas pela Lei 12.010/09, são a realização de curso para os adotantes, o acompanhamento psicológico para mães e gestantes que queiram entregar seus filhos para a adoção, a elaboração de um cadastro nacional, tanto para os menores quanto para os adotantes, e a redução do tempo de permanência de menores em abrigos, limitado a dois anos.

A Lei 12.010/09 regulamenta o que já acontece na prática, com a priorização, por parte dos magistrados, da família biológica em caso de adoção. Outro importante avanço é a reafirmação da necessidade de afinidade da criança com os parentes, elementos fundamentais para garantir, de modo pleno, o direito à convivência familiar (LINS, 2009).

A fixação do prazo de dois anos como tempo máximo para a definição do retorno à família biológica ou encaminhamento à adoção evitará que as crianças passem a infância institucionalizadas, conforme afirma Lins (2009). Atualmente, só 10 % das crianças abrigadas estão disponíveis para adoção, mas agora o número tende a aumentar. Os juízes terão de analisar e justificar, a cada seis meses, a necessidade da criança permanecer no abrigo. Esgotado o prazo máximo, o magistrado terá que optar pela volta da criança aos pais biológicos ou a colocação em nova família.

O apoio e acompanhamento psicológico das mães que sinalizem a vontade de deixar seus filhos para adoção, segundo a nova redação do art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09, deve ser feito de forma a garantir a liberdade de escolha da genitora em entregar ou não à adoção o recém-nascido. Então as mães que não desejam criar os filhos passam a ter amparo legal e assistência para doá-lo a adoção.

As regras para permitir que crianças brasileiras sejam adotadas por estrangeiros ficaram mais rígidas, visando evitar irregularidades no processo. O prazo de habilitação para casais residentes no exterior adotarem após conseguirem autorização tanto em seu país quanto no Brasil foi reduzido de dois anos para um (LINS, 2009).

Um ponto controverso, conforme Israel (2009), é a adoção por pessoas homossexuais, não foi citada pela nova lei, o que significa então que a adoção por homossexuais continua sendo possível, conforme já vem ocorrendo em algumas cidades, visto que não existe nenhuma proibição legal. Sendo assim, a adoção por pessoas solteiras homossexuais continua sendo possível, já que seria preconceito vetar esta adoção baseando-se exclusivamente na orientação sexual do requisitante. Já a adoção por casais homossexuais, mesmo após a decisão do STF sobre a união homoafetiva, continua dependendo do entendimento do magistrado, que poderá ou não considerar que duas pessoas do mesmo sexo constituam uma família, assim como um casal heterossexual, por meio de união estável.

## **4.2 Aspectos negativos**

A omissão no trato da ampliação das hipóteses de adoção conjunta provocou duras críticas pela doutrina pátria, encabeçadas pela ex-desembargadora gaúcha Maria Berenice

Dias, conhecida defensora dos direitos dos homossexuais, que assim se manifestou: [...]perdeu o legislador uma bela chance de explicitamente admitir - como já vem fazendo a jurisprudência - a adoção homo parental. Nada, absolutamente nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "casados civilmente" (ECA/90, art.42, § 2º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA/90, art. 197-A, III). Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. Não requer prova escrita. De qualquer modo, apesar da aparente limitação, tais dispositivos não impedem que casais homo afetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção. (DIAS, 2010)

Assim, além da necessidade da regulamentação expressa sobre a adoção conjunta para casais homossexuais, é preciso que o princípio da igualdade entre homem e mulher seja efetivado na questão da licença-maternidade para pais adotivos. Também existem propostas em tramitação legislativa sobre a criação de “subsídios-adoção” para servidores públicos que adotarem crianças institucionalizadas; incentivos fiscais, mediante duplicação do valor dedutível do Imposto de renda para pessoas que adotarem grupos com mais de três irmãos, crianças e adolescentes com deficiência física ou mental severa; portadores de HIV, entre outras inovações (FIGUEIREDO, 2003).

Inobstante as críticas sofridas, a nova lei, ou deve-se dizer a reformulação do ECA/90, trouxe grandes avanços por despertar a curiosidade e atenção da sociedade e do meio político à matéria. A visibilidade do tema junto à mídia provocou a organização dos grupos de apoio, debates acadêmicos, a qualificação dos materiais e reflexões doutrinárias a respeito, embasando práticas criativas no trato da questão e, especialmente, a conscientização popular da importância do ato de adotar e do olhar cuidadoso e diferenciado às crianças e adolescentes que estão fora do convívio familiar (SANTOS, 2009).

O processo de adoção é uma medida de exceção no trato da questão da infância e da juventude. Os próprios dados estatísticos divulgados confirmam que o número de crianças institucionalizadas não corresponde ao número de crianças em condições de serem adotadas. Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social, 58,2% das crianças abrigadas mantêm vínculo familiar, não estando disponíveis para a adoção. Por outro lado, é direito dos pretendentes expressarem sua preferência para a filiação e, exatamente aí, é que está o maior entrave para o encontro entre pais adotivos-filhos adotados (SANTOS, 2009).

## 5 O PROCESSO DE ADOÇÃO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.010/2009

A lei tem alguns avanços, sendo considerada a adoção medida extrema a ser tomada, só quando realmente for impossível a permanência das crianças no convívio dos pais, criando-se o contexto de família extensa.

A adoção é a expressão máxima do cuidado, assim referem Ferreira e Bittencourt (2009). Para o acerto dessa integração familiar faz-se necessário o cuidado expressado pelo Estado, através da sua interferência no processo de adoção; pelas equipes multiprofissionais, com um trabalho eficiente e interventivo; pela sociedade que apóia tais iniciativas e, especialmente pelos adotantes que, através da adoção, conseguem expressar a mais importante característica humana: o afeto.

Foi criado um cadastro único de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas interessadas na adoção, o que sem sombra de dúvidas poderá diminuir a longa espera tanto das famílias como das crianças.

De acordo com o art. 45, § 2º da Lei 12.010/09 será necessária uma exigência de preparação prévia dos futuros pais adotivos, devendo sempre o menor (maior de 12 anos) ser ouvido na Justiça antes de ser entregue a qualquer família, privando-se, portanto, sempre o interesse do menor.

Reza o art. 28, § 4º da também Lei 12.010/09, que irmãos deverão ser adotados por uma única família, não podendo ficar separados, exceto em casos especiais que serão analisados pela Justiça. Os abrigos deverão por sua vez enviar relatórios semestrais à Vara da Infância e Juventude informando sobre a situação de cada criança, bem como o tempo de permanência delas deverá ser efetuado no máximo de dois anos e perto da família de origem.

Uma grande inovação na supracitada Lei, se relaciona à inclusão das gestantes que manifestaram interesse de entregar seu bebê, buscando dirimir os vários problemas de rejeição das mães e colocação dos recém-nascidos em locais inadequados, o que coloca em risco não só a sua vida, mas a do próprio recém-nascido (ERNST, 2011).

Algumas comparações entre a legislação antiga e atual a respeito de crianças, adolescentes e a adoção são relevantes, pois trazem transformações que podem beneficiar e muito os adotados e adotantes.

De acordo com Lopes e Ferreira (2010), a Lei 12.010/09 determinou importantes inovações no texto do ECA/90, visando o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todos menores, que são:

- Suavização dos termos utilizados para designar crianças e adolescentes;

- Adequação da maioria;
- Substituição de a expressão pátrio poder por poder familiar;
- Atendimento psicológico durante a gestação (art. 8º, §§ 4º e 5º);
- Programa de acolhimento familiar ou institucional;
- Família extensa ou ampliada
- Aspectos regulamentadores da família substituta (da guarda, da tutela, da adoção, adoção conjunta, efetivação da adoção quando do falecimento do adotante, estágio de convivência, registro da sentença de instituição do vínculo da adoção, acesso irrestrito ao adotado acerca do processo judicial, cadastros estaduais e nacionais de adotantes e de menores aptos à adoção, adoção internacional).

Segundo Ernst (2011), são manifestas as melhorias que a Lei 12.010/09 representa ao sistema brasileiro de adoção, visto que abordou questões cruciais para garantir uma vida digna aos menores e para a ampliação do número de famílias que tem interesse em adotar. Entretanto, a Lei é alvo de algumas críticas, principalmente pelos juristas e para evitar mais polêmicas, alguns artigos foram suprimidos por tratarem de questões problemáticas e de difícil solução.

Quanto aos termos designadores de criança e adolescente, Lopes e Ferreira (2010) salientam que o legislador preocupou-se em abrandar todos os termos pejorativos usados para se referir aos menores, excluindo expressões descabidas, como “delinquentes”.

Ainda segundo as Lopes e Ferreira, considerando-se que a maioria civil e penal hoje se dá aos 18 (dezoito) anos completos, a Lei 12.010/09 procurou adequar todos os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente neste sentido, uma vez que seu público alvo abrange as crianças (pessoas com até 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoas com 12 a 18 anos incompletos). Um exemplo significativo desta adequação é a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar.

Com relação á substituição de a expressão pátria poder pelo poder familiar, esta grande evolução no que tange ao poder familiar nasceu ante a busca da sociedade em condições dignas, o que teve uma grande influência dos princípios elencados em nossa Carta Magna, em especial o da dignidade da pessoa humana, vez que, sendo protegida à dignidade humana em consequência estão protegidos todos os direitos necessários para que os menores tenham proteção absoluta (SILVA e MIRANDA, 2011).

As entidades engajadas em prol dos direitos da criança e adolescentes deverão orientar estas mães que não queiram seus filhos, de acordo com a Lei 12.010/09, em seu art. 8º, § 4º,

devendo encaminhá-las ao Juizado da Infância e da Juventude – caso descumpram as referidas regras estarão sujeitas à infração administrativa.

A referida Lei busca ainda, impedir a famosa adoção direta, ou seja, aquela em que a pessoa deseja adotar o filho do vizinho, que foi encontrado no lixo, etc., visto que para adoção deverá ser obedecida à ordem do cadastro. Em relação à adoção internacional, esta só será efetuada em última hipótese, dando-se total preferência ao adotante nacional, seguido de brasileiros residentes no exterior. E se não existirem brasileiros habilitados, os estrangeiros poderão fazer a adoção, sendo necessária uma convivência familiar, ou estágio, no território brasileiro de 30 dias, pretendendo-se evitar o comércio e intermediação indevidas de crianças e adolescentes.

Apesar de um avanço, a nova lei terá diversos obstáculos a serem enfrentados, pois em virtude de cadastro único é necessário que todas as varas da infância e da juventude possuam computadores, o que não acontece em todas as unidades. Também será necessário ou podemos dizer obrigatória a presença de psicólogos ou assistentes sociais para acompanhar o processo de adoção, sendo que a maioria das varas também tem carência destes profissionais (ERNST, 2011).

Um outro entrave é que as Varas da Infância terão que decidir em dois anos a situação da criança ou do adolescente, o que sem sombra de dúvidas em alguns casos é um prazo exíguo, segundo Ernst (2011), o que pode ocasionar diversas precipitações. Quem milita com os direitos da criança e do adolescente sabe que muitas famílias, apesar de ter um laço de afetividade com o menor, não têm condições financeiras para educá-lo, obrigando-a a tomar atitude de entregar seu filho.

Pode-se constatar segundo Galdino (2010), que Lei 12.010/09 não facilita, mas sim torna mais segura a adoção, pois a adoção não pode ser resolvida com uma lei, pois o problema é cultural. Infelizmente, a maioria dos brasileiros sempre quer adotar crianças recém-nascidas e claras, saudáveis, sem qualquer tipo de necessidade especial, sendo que o maior problema é com as crianças superiores a 7 anos de idade, que geralmente eram adotadas por estrangeiros. A referida Lei veio trazer à adoção no Brasil uma nova concepção, introduzindo a este campo do Direito, novas perspectivas e trazendo às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente uma família.

Este dispositivo legal, fruto do Projeto de Lei nº 314/2004, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, em seu texto original previa apenas a alteração de dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ganhou posteriormente, na Câmara dos Deputados nova feição, se tornando o Projeto Substitutivo nº 6.222/2005; veio contribuir

consideravelmente para a inclusão dessas crianças e adolescentes e trazê-las de volta ao seio familiar, garantindo a elas o mínimo que é necessário para o desenvolvimento normal de qualquer pessoa, além de estabelecer o cumprimento da função social da adoção que é dar a quem precisa uma família e uma convivência, e dar a quem quer ter filhos a oportunidade de tê-los (ROSSATO; LÉPORE, 2009).

## 7 CONCLUSÃO

A adoção se constitui na mais completa forma de colocação em família substituta. É a maior prova de que as relações afetivas são estabelecidas independentes dos vínculos biológicos. Se o principal dever jurídico se constitui na preservação da dignidade humana, em especial, através da proteção prioritária da criança e do adolescente, nenhuma outra medida a não ser a inserção na família biológica ou adotiva, retrata de melhor forma essa proteção.

Após 19 anos, o ECA/90 sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010/09, a chamada "Lei Nacional de Adoção", que promoveu alterações em nada menos que 54 (cinquenta e quatro) arts. da Lei nº 8.069/90 e estabeleceram inúmeras outras inovações legislativas, inclusive em outros Diplomas Legais, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas.

Em que pese sua denominação, a Lei 12.010/09 dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

Apesar de todas suas inovações e avanços, a simples promulgação da Lei nº 12.010/09, por si, nada muda, mas ela sem dúvida se constitui num poderoso instrumento que pode ser utilizado para mudança de concepção e também de prática por parte das entidades de acolhimento institucional e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos infanto-juvenis, promovendo assim a transformação - para melhor - da vida e do destino de tantas crianças e adolescentes que hoje se encontram privados do direito à convivência familiar em todo o Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/\\_ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 10 maio 2010.

\_\_\_\_\_**Lei 8069/1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 10 maio 2010.

CAMILO, A.V., CARDIN, V.S.G. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Rev. Jur. Cesumar** - v. 10, n. 2 p. 537-565, jul./dez. 2010.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.21, 1980.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção e as novas diretrizes**. Artigo. 2009. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> Acesso em: 26 abr 2011.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>> Acesso em: 28 maio 2010.

ERNST, Larissa. **A Lei 12.01 de 2009**: análise crítica da nova lei de adoção. Artigo. 2011. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/180737-a-lei-1201-de-2009-analise-critica-da-nova-lei-de-adocao.html>> Acesso em: 25 abr 2011.

GALDINO, Dário. **Nova Descoberta**: Recortes dos Territórios e Territorialidades em um Bairro da Cidade do Recife. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/>> Acesso em: 22 jun 2011.

GLEIBE, Pretti. **Adoção e família**. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/901/Adocao-e-familia>> Acesso em: 19 jun. 2011.

ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção**. 2009. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=yes>> Acesso em: 21 jun 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

FIGUEIREDO, A.P.C.G. **Família**: a reafirmação pela Lei nº. 12.010/2009 - Lei Nacional de Adoção - de sua importância para a proteção constitucional da criança e do adolescente. Artigo. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-a-reafirmacao-pela-lei-no-120102009-lei-nacional-de-adocao-de-sua-importancia-para-a-protecao-consti,27609.html>> Acesso em: 24 mar 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. O instituto da adoção e o novo Código Civil- a necessidade de uma nova alternativa facilitadora da convivência familiar. **Adoção**: o direito à vida em família. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos Nº 66/2003. Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informações, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, J.P.; FERREIRA, L.M. **A Lei 12010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo. 2010. Disponível em: <<http://www.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2010.

PERIN, Vanessa. **A nova lei de adoção**. Artigo. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/65633/1/A-nova-Lei-de-Adocao/pagina1.html>> Acesso em: 24 maio 2011.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. 2007. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)> Acesso em: 23 maio 2011.

PROJETO RECRIAR. 2010. Disponível em: <http://www.projettorecriar.org.br/main/adocao/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, 03 de agosto de 2009. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/51484/1/ASPECTOS-RELEVANTES-SOBRE-A-NOVA-LEI-DE-ADOCADO/pagina1.html#ixzz1NVzpWJ00>> Acesso em: 20 abr. 2011.

RIBEIRO, Emanuel Pedro. **Adoção**: uma introdução ao seu estudo histórico. Artigo. 2010. Disponível em: <[http://www.datavenia.net/artigos/Diretio\\_Infancia\\_Juventude/adocao.html](http://www.datavenia.net/artigos/Diretio_Infancia_Juventude/adocao.html)> Acesso em: 20 abr. 2011.

SANTOS, B.S. **A adoção como efetivação do direito à convivência familiar** - uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009). Artigo. 2009. Disponível em: <[www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20adoção%20para%20publicação.doc](http://www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20adoção%20para%20publicação.doc)> Acesso em: 20 maio 2011.

SILVA, Keith Diana Da, MIRANDA Fernando Silveira Melo Plentz. Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente. **Rev. Elet. Direito, Justiça e Cidadania**, v. 2, n. 1, 2011.

WEBER, L.N.D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá. 2001.

ZAVASCHI, Flávia; BRUNSTEIN, Carla. O bebê e os pais. In: EIZIRIK, Cláudio Laks; KAPCZINSKI, Flávio; BASSOLS, SIQUEIRA, Ana Margareth. **O ciclo da vida humana**: uma perspectiva psicodinâmica. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001. p.41 e 42.